

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.372, de 2012.

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES, e dá outras providências.

### EMENDA SUPRESSIVA

“Suprimir as alterações do artigo 44 referentes aos artigos 8º e 8º - A”

“Suprimir as alterações do artigo 47 referentes aos incisos II, III, IV, V e VIII do Art. 1º”

### JUSTIFICAÇÃO

Conforme relatado por RICARDO CHAVES DE REZENDE MARTINS na nota técnica intitulada: **“A AVALIAÇÃO, A REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E A CRIAÇÃO DO INSAES: NOTAS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2012”**, da Câmara dos Deputados, dispõe-se que:

**Devem ser distintas as instâncias que conduzem os processos de avaliação e de regulação.** A Lei do SINAES abraçou claramente esta posição. Para tanto, (1) criou a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES) tendo, como principal atribuição, a de *“propor e avaliar as dinâmicas, procedimentos e mecanismos da avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes”*; (2) enfatizou a instância das próprias instituições de educação superior, no que diz respeito à autoavaliação; e (3) atribuiu ao INEP a responsabilidade de *“realização da avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes”* (art. 8º). Em outro dispositivo (art. 10, §

3º), separou a instância da avaliação da instância da regulação, prevendo a existência de “órgão do Ministério da Educação responsável pela regulação e supervisão da educação superior” e conferindo a ele a responsabilidade pela aplicação de penalidades.

Nesse sentido, o projeto de lei nº 4.372, de 2012, na sequência do que já sinalizava, de algum modo, o Decreto nº 5.773, de 2006, e mais recentemente, o Decreto nº 7.690, de 2012, ao atribuir a uma única instituição, o INSAES, as responsabilidades de avaliação e de regulação, pode representar um retrocesso que resulte em funcionalização limitadora das finalidades da avaliação. Um quase retorno ao início do processo de evolução da educação superior brasileira, em que a regulação era a preponderante, senão a única manifestação, submetendo a avaliação às estritas necessidades da primeira.

A regulação é função precípua do Estado. A avaliação é mais ampla que a regulação. É de se esperar que a avaliação seja abrangente, integrada, diversificada e plural, comportando a convivência de vários sistemas ou subsistemas, estatais e não estatais, que dialoguem, complementem-se e desenvolvam salutar e vigilante intercâmbio político-metodológico. E, desse modo, a regulação da educação superior passará a ser a efetiva combinação de processos de auto-regulação e regulação estatal, baseados em avaliação contínua e permanente, reconhecida por todas as partes envolvidas.

Desta forma, tem-se que está conceitualmente errado fundir atividade de avaliação e regulação na mesma autarquia. Trata-se de erro crasso que se pretende consolidar neste Projeto de Lei.

Além disso, tem-se como injustificável haver aumento de despesa com a criação de uma autarquia, sendo que já existe no âmbito federal outra autarquia que já desenvolve a mesma atividade voltada para avaliação, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Neste sentido, deve-se mostrar por meio de um estudo detalhado em que aspectos a avocação pelo INSAES da atividade desenvolvida pelo Inep gerará externalidades positivas no âmbito da educação.

Por fim, o Inep já se consolidou como instituição voltada à avaliação da educação brasileira como um todo, sendo incomprensível o motivo de se retirar o ensino superior do âmbito da autarquia, bem como demais atribuições que subsidiam a atividade avaliativa.

Pelas razões expostas, devem-se preservar integralmente as atividades desenvolvidas pelo Inep no que diz respeito da avaliação educacional.

Sala de Comissão, de novembro 2013

Deputado IZALCI

PSDB/DF